



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 127-A, DE 2007** (Do Sr. Paes Landim e outros)

Dá nova redação ao art. 166 da Constituição e seus §§ 1º, 2º e 7º que dispõem sobre a tramitação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. CIRO GOMES).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 166 da Constituição e seus parágrafos 1º, 2º e 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos Regimentos Internos.

§ 1º – Caberá às Comissões designadas nos Regimentos Internos da Câmara e do Senado:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

§ 2º – as emendas serão apresentadas nas comissões de que trata o parágrafo anterior, devendo sobre elas emitir parecer no prazo de 20 (vinte) sessões, a ser apreciado em turno único de votação, prazo de 10 (dez sessões).

.....  
.....  
.....  
§ 7º – Se o projeto de lei orçamentária anual não tiver sido enviado à sanção até o dia 15 de dezembro, prorrogar-se-á para o ano seguinte o orçamento que estiver em vigor .

Art. 2º – Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A questão orçamentária tem acarretado, ao longo de nossa história constitucional, enorme ônus para o sistema político brasileiro e reconhecidos prejuízos para a economia nacional. O problema teve início na República Velha, com a abusiva prática das chamadas “caudas orçamentárias”, dispositivos estranhos à matéria orçamentária incluídos nos projetos de lei do orçamento, quando de sua tramitação no Congresso, a que tinha que se curvar o Poder Executivo, impedido de vetar parcialmente a lei de meios. O desafio perdurou

durante 35 dos 40 anos de vigência da **Constituição republicana de 1891**, só encontrando solução na emenda constitucional de 1926 que acrescentou ao art. 34 do texto original os parágrafos 1º e 2º:

§ 1º – As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

- a) a autorização para a abertura de créditos suplementares e para operações de crédito como antecipação da receita;
- b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercício ou do modo de cobrir o déficit.

§ 2º) É vedado ao Congresso conceder créditos ilimitados.

O remédio veio tardiamente, uma vez que, quatro anos depois, o texto constitucional de 1891 foi revogado pela Revolução de 1930 e o regime que se seguiu, com a **Constituição de 1934**, aproveitou a experiência da República Velha, dispondo sobre a matéria, nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 50:

§ 3º – A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;
- b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o déficit.

§ 4º – É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 5º – Será prorrogado o orçamento vigente se, até 3 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da República para a sanção.

O caráter efêmero da Constituição de 1934, revogada pela Carta outorgada de 1937, tornou despiciendas as precauções constitucionais anteriores, uma vez que o Estado Novo não conviveu com Congresso livre e mandatos legislativos. Restaurada a democracia, a **Constituição de 1946** que a regeu manteve a tradição republicana, tratando da matéria nos seus parágrafos 1º e 2º do art. 73 e no art. 74:

Art. 73, § 1º – A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit.

Art. 74 – Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

O preceito adotado pela emenda constitucional de 1926 vigorou, inclusive, até a **Constituição de 1967** que, além de recepcionar o princípio vigente em todas as disposições constitucionais posteriores, acrescentou as seguintes novas prescrições:

Art. 63 – A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II – a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver.

Art. 68 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o evolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a revisão, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º – O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3º – Dentro do prazo de vinte dias a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado à sanção.

§ 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais de elaboração legislativa.

A sistemática até então em vigor desde a Constituição republicana de 1891 só veio a ser alterada pela **Emenda Constitucional 1/69**, outorgada pela Junta Militar que assumiu o poder com o impedimento do ex-

Presidente Costa e Silva. A matéria tratou, entre outras disposições, de matéria processual legislativa, como se pode constatar das disposições do art. 66:

Art. 66 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º – Organizar-se-á Comissão Mista de Senadores e Deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sobre ele emitir parecer.

§ 2º – Somente na Comissão Mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º – O pronunciamento da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º – O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Finalmente, a **Constituição de 1988**, ante todos os precedentes aqui invocados e transcritos, estribou-se exatamente no texto outorgado pela Junta Militar, para regular a discussão e aprovação do orçamento. Como se comprova do cotejo acima, os constituintes de 88 receberam em sua maior parte as disposições da Emenda 1/69, incluindo no texto constitucional em vigor matéria que é de natureza regimental, como é o processo legislativo. Não foi sem razão que, discursando na sessão da Câmara do Império de 4 de junho de 1880, o conselheiro José Antônio Saraiva, autor da lei de 1881 que leva o seu nome e que instituiu o voto direto, afirmou: “As Constituições filiam-se: uma é o resultado da outra. Considerá-las, pois, historicamente, é resolvê-las”.

Exatamente para prevenir esse precedente, que não se coaduna com o regime democrático restaurado com a Constituição em vigor, que estamos propondo a volta do modelo adotado pelos constituintes de 1946 e que serviu ao país, em um dos períodos mais dinâmicos politicamente e mais promissores economicamente. As leis de diretrizes orçamentárias, as leis de orçamento anuais, os planos plurianuais e os créditos adicionais devem ser

discutidos de acordo com o processo legislativo ordinário, ressaltando-se os prazos aqui previstos para sua aprovação final.

Não podemos deixar de considerar, portanto, que o modelo atual só agravou os problemas que comprometem a credibilidade e a legitimidade da atuação do Congresso nessa matéria e que os ônus decorrentes da má gestão administrativa na aplicação dos recursos orçamentários, terminam pesando sobre o Poder Legislativo, exigindo, por isso mesmo, medidas corretivas de que esta proposta não é mais que uma das sugestões a serem consideradas pela Casa, no curso de sua tramitação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

### Deputado **PAES LANDIM**

**Proposição:** PEC 0127/07  
**Autor da Proposição:** PAES LANDIM E OUTROS  
**Data da Apresentação:** 12/07/2007  
**Ementa:** Dá nova redação ao art. 166 da Constituição e seus parágrafos 1º, 2º e 7º que dispõem de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

|                               |              |     |
|-------------------------------|--------------|-----|
| <b>Totais de Assinaturas:</b> | Confirmadas  | 176 |
|                               | Não Conferem | 004 |
|                               | Licenciados  | 000 |
|                               | Repetidas    | 008 |
|                               | Ilegíveis    | 000 |
|                               | Total        | 188 |

### Assinaturas Confirmadas

|                   |      |    |
|-------------------|------|----|
| ACÉLIO CASAGRANDE | PMDB | SC |
| ADÃO PRETTO       | PT   | RS |
| ADEMIR CAMILO     | PDT  | MG |
| ALCENI GUERRA     | DEM  | PR |
| ALEX CANZIANI     | PTB  | PR |
| ALINE CORRÊA      | PP   | SP |
| ANDRÉ DE PAULA    | DEM  | PE |
| ANÍBAL GOMES      | PMDB | CE |
| ANSELMO DE JESUS  | PT   | RO |
| ANTÔNIO ANDRADE   | PMDB | MG |

|                       |       |    |
|-----------------------|-------|----|
| ANTONIO BULHÕES       | PMDB  | SP |
| ANTÔNIO CARLOS BIFFI  | PT    | MS |
| ANTONIO CRUZ          | PP    | MS |
| ANTÔNIO ROBERTO       | PV    | MG |
| ARIOSTO HOLANDA       | PSB   | CE |
| ARMANDO ABÍLIO        | PTB   | PB |
| ARNALDO VIANNA        | PDT   | RJ |
| ARNON BEZERRA         | PTB   | CE |
| ASSIS DO COUTO        | PT    | PR |
| ÁTILA LINS            | PMDB  | AM |
| ÁTILA LIRA            | PSB   | PI |
| AYRTON XEREZ          | DEM   | RJ |
| BERNARDO ARISTON      | PMDB  | RJ |
| BETO ALBUQUERQUE      | PSB   | RS |
| BONIFÁCIO DE ANDRADA  | PSDB  | MG |
| CARLOS ALBERTO LERÉIA | PSDB  | GO |
| CARLOS WILLIAN        | PTC   | MG |
| CEZAR SCHIRMER        | PMDB  | RS |
| CHICO DA PRINCESA     | PR    | PR |
| CIRO PEDROSA          | PV    | MG |
| CLEBER VERDE          | PRB   | MA |
| DAMIÃO FELICIANO      | PDT   | PB |
| DANIEL ALMEIDA        | PCdoB | BA |
| DAVI ALCOLUMBRE       | DEM   | AP |
| DÉCIO LIMA            | PT    | SC |
| DELEY                 | PSC   | RJ |
| DJALMA BERGER         | PSB   | SC |
| DR. NECHAR            | PV    | SP |
| EDGAR MOURY           | PMDB  | PE |
| EDINHO BEZ            | PMDB  | SC |
| EDMAR MOREIRA         | DEM   | MG |
| EDMILSON VALENTIM     | PCdoB | RJ |
| EDSON DUARTE          | PV    | BA |
| EDUARDO CUNHA         | PMDB  | RJ |
| EDUARDO DA FONTE      | PP    | PE |
| EDUARDO SCIARRA       | DEM   | PR |
| EDUARDO VALVERDE      | PT    | RO |
| ELIENE LIMA           | PP    | MT |
| ELISMAR PRADO         | PT    | MG |
| ENIO BACCI            | PDT   | RS |
| ERNANDES AMORIM       | PTB   | RO |
| EUDES XAVIER          | PT    | CE |
| EUGÊNIO RABELO        | PP    | CE |

|                              |       |    |
|------------------------------|-------|----|
| EUNÍCIO OLIVEIRA             | PMDB  | CE |
| FÉLIX MENDONÇA               | DEM   | BA |
| FERNANDO DE FABINHO          | DEM   | BA |
| FERNANDO DINIZ               | PMDB  | MG |
| FERNANDO FERRO               | PT    | PE |
| FERNANDO MELO                | PT    | AC |
| FLÁVIO DINO                  | PCdoB | MA |
| FRANCISCO RODRIGUES          | DEM   | RR |
| FRANCISCO TENORIO            | PMN   | AL |
| FRANK AGUIAR                 | PTB   | SP |
| GEORGE HILTON                | PP    | MG |
| GERALDO PUDIM                | PMDB  | RJ |
| GERALDO THADEU               | PPS   | MG |
| GIVALDO CARIMBÃO             | PSB   | AL |
| GONZAGA PATRIOTA             | PSB   | PE |
| GUILHERME CAMPOS             | DEM   | SP |
| INDIO DA COSTA               | DEM   | RJ |
| JAIME MARTINS                | PR    | MG |
| JAIR BOLSONARO               | PP    | RJ |
| JERÔNIMO REIS                | DEM   | SE |
| JOÃO DADO                    | PDT   | SP |
| JOÃO MAGALHÃES               | PMDB  | MG |
| JOÃO PAULO CUNHA             | PT    | SP |
| JOAQUIM BELTRÃO              | PMDB  | AL |
| JORGE KHOURY                 | DEM   | BA |
| JOSÉ EDUARDO CARDOZO         | PT    | SP |
| JOSÉ OTÁVIO GERMANO          | PP    | RS |
| JOSÉ PAULO TÓFFANO           | PV    | SP |
| JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | PR    | MG |
| JOSEPH BANDEIRA              | PT    | BA |
| JÚLIO DELGADO                | PSB   | MG |
| JURANDIL JUAREZ              | PMDB  | AP |
| LEANDRO SAMPAIO              | PPS   | RJ |
| LEANDRO VILELA               | PMDB  | GO |
| LELO COIMBRA                 | PMDB  | ES |
| LEO ALCÂNTARA                | PR    | CE |
| LEONARDO MONTEIRO            | PT    | MG |
| LEONARDO QUINTÃO             | PMDB  | MG |
| LEONARDO VILELA              | PSDB  | GO |
| LINCOLN PORTELA              | PR    | MG |
| LUCIANA GENRO                | PSOL  | RS |
| LUIZ BASSUMA                 | PT    | BA |
| LUIZ BITTENCOURT             | PMDB  | GO |

|                          |       |    |
|--------------------------|-------|----|
| LUIZ CARLOS BUSATO       | PTB   | RS |
| LUIZ CARLOS HAULY        | PSDB  | PR |
| LUIZ CARREIRA            | DEM   | BA |
| MAGELA                   | PT    | DF |
| MANOEL SALVIANO          | PSDB  | CE |
| MARCELO CASTRO           | PMDB  | PI |
| MARCELO SERAFIM          | PSB   | AM |
| MÁRCIO FRANÇA            | PSB   | SP |
| MARCIO JUNQUEIRA         | DEM   | RR |
| MARCO MAIA               | PT    | RS |
| MARCONDES GADELHA        | PSB   | PB |
| MARCOS ANTONIO           | PRB   | PE |
| MARCOS MEDRADO           | PDT   | BA |
| MÁRIO DE OLIVEIRA        | PSC   | MG |
| MÁRIO HERINGER           | PDT   | MG |
| MAURÍCIO QUINTELLA LESSA | PR    | AL |
| MENDES RIBEIRO FILHO     | PMDB  | RS |
| MENDONÇA PRADO           | DEM   | SE |
| MIGUEL CORRÊA JR.        | PT    | MG |
| MILTON MONTI             | PR    | SP |
| MOACIR MICHELETTO        | PMDB  | PR |
| NATAN DONADON            | PMDB  | RO |
| NEILTON MULIM            | PR    | RJ |
| NELSON BORNIER           | PMDB  | RJ |
| NELSON MARQUEZELLI       | PTB   | SP |
| NELSON MEURER            | PP    | PR |
| NELSON TRAD              | PMDB  | MS |
| NEUCIMAR FRAGA           | PR    | ES |
| ODAIR CUNHA              | PT    | MG |
| OLAVO CALHEIROS          | PMDB  | AL |
| OSMAR JÚNIOR             | PCdoB | PI |
| OSMAR SERRAGLIO          | PMDB  | PR |
| OSVALDO REIS             | PMDB  | TO |
| PAES LANDIM              | PTB   | PI |
| PAULO HENRIQUE LUSTOSA   | PMDB  | CE |
| PAULO PIMENTA            | PT    | RS |
| PAULO ROBERTO            | PTB   | RS |
| PAULO ROCHA              | PT    | PA |
| PEDRO FERNANDES          | PTB   | MA |
| PEDRO NOVAIS             | PMDB  | MA |
| PEDRO WILSON             | PT    | GO |
| POMPEO DE MATTOS         | PDT   | RS |
| RAIMUNDO GOMES DE MATOS  | PSDB  | CE |

|                      |      |    |
|----------------------|------|----|
| RATINHO JUNIOR       | PSC  | PR |
| RAUL JUNGSMANN       | PPS  | PE |
| REINALDO NOGUEIRA    | PDT  | SP |
| RENATO MOLLING       | PP   | RS |
| RIBAMAR ALVES        | PSB  | MA |
| ROBERTO BALESTRA     | PP   | GO |
| ROBERTO BRITTO       | PP   | BA |
| RODRIGO DE CASTRO    | PSDB | MG |
| RODRIGO MAIA         | DEM  | RJ |
| RODRIGO ROLLEMBERG   | PSB  | DF |
| ROGERIO LISBOA       | DEM  | RJ |
| RUBENS OTONI         | PT   | GO |
| SEBASTIÃO BALA ROCHA | PDT  | AP |
| SEBASTIÃO MADEIRA    | PSDB | MA |
| SÉRGIO BRITO         | PDT  | BA |
| SEVERIANO ALVES      | PDT  | BA |
| SILVINHO PECCIOLI    | DEM  | SP |
| SILVIO TORRES        | PSDB | SP |
| TADEU FILIPPELLI     | PMDB | DF |
| TAKAYAMA             | PSC  | PR |
| TARCÍSIO ZIMMERMANN  | PT   | RS |
| TATICO               | PTB  | GO |
| ULDURICO PINTO       | PMN  | BA |
| VALTENIR PEREIRA     | PSB  | MT |
| VICENTE ARRUDA       | PR   | CE |
| VICENTINHO           | PT   | SP |
| VICENTINHO ALVES     | PR   | TO |
| VITAL DO RÊGO FILHO  | PMDB | PB |
| WALDIR MARANHÃO      | PP   | MA |
| WELLINGTON ROBERTO   | PR   | PB |
| WILLIAM WOO          | PSDB | SP |
| WILSON BRAGA         | PMDB | PB |
| WOLNEY QUEIROZ       | PDT  | PE |
| ZÉ GERALDO           | PT   | PA |
| ZÉ GERARDO           | PMDB | CE |
| ZENALDO COUTINHO     | PSDB | PA |
| ZEQUINHA MARINHO     | PMDB | PA |

### **Assinaturas que Não Conferem**

|                      |     |    |
|----------------------|-----|----|
| AUGUSTO FARIAS       | PTB | AL |
| FILIPPE PEREIRA      | PSC | RJ |
| MAURÍCIO TRINDADE    | PR  | BA |
| PAULO RUBEM SANTIAGO | PT  | PE |

### Assinaturas Repetidas

|                         |      |    |
|-------------------------|------|----|
| ANTONIO BULHÕES         | PMDB | SP |
| ANTONIO CRUZ            | PP   | MS |
| EDMAR MOREIRA           | DEM  | MG |
| ELISMAR PRADO           | PT   | MG |
| JOÃO MAGALHÃES          | PMDB | MG |
| LEANDRO SAMPAIO         | PPS  | RJ |
| NELSON MARQUEZELLI      | PTB  | SP |
| RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

### TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

### Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

*\* Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

*\* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

## CONSTITUIÇÃO

### DA

## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

### 1891

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

## TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

### Seção I Do Poder Legislativo

.....

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1º) orçar a receita, fixar a despesa federal anualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro;
- 2º) autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos a fazer operações de crédito;
- 3º) legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4º) regular a arrecadação e a distribuição das rendas federais;
- 5º) regular o comércio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Distrito Federal, alfandegar portos, criar ou suprimir entrepostos;
- 6º) legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territórios estrangeiros;
- 7º) determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;
- 8º) criar bancos de emissão, legislar sobre ela e tributá-la;
- 9º) fixar o padrão dos pesos e medidas;
- 10º) resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;
- 11º) autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;
- 12º) resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- 13º) mudar a capital da União;
- 14º) conceder subsídios aos Estados na hipótese do art. 5º;
- 15º) legislar sobre o serviço dos correios e telégrafos federais;
- 16º) adotar o regime conveniente à segurança das fronteiras;
- 17º) fixar anualmente as forças de terra e mar;
- 18º) legislar sobre a organização do Exército e da Armada;
- 19º) conceder ou negar passagens a forças estrangeiras pelo território do País, para operações militares;
- 20º) mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, nos casos previstos pela Constituição;

21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

22º) regular as condições e o processo da eleição para os cargos federais, em todo o País;

23º) legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal;

24º) estabelecer leis uniformes sobre a naturalização;

25º) criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, estipular-lhes os vencimentos;

26º) organizar a Justiça Federal, nos termos dos arts. 55 e seguintes da Seção III;

27º) conceder anistia;

28º) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais;

29º) legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30º) legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União;

31º) submeter à legislação especial os pontos do território da República necessários para a fundação de arsenais ou outros estabelecimentos e instituições de conveniência federal;

32º) regular os casos de extradição entre os Estados;

33º) decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União;

34º) decretar as leis orgânicas para a execução completa da Constituição;

35º) prorrogar e adiar suas sessões.

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal.

## EMENDA CONSTITUCIONAL DE 3 DE SETEMBRO DE 1926

Emendas à Constituição Federal de 1891.

Nós Presidentes e Secretários do Senado e da Camara dos Deputados, de accôrdo com o § 3º do art. 90 da Constituição Federal e para o fim nelle prescripto, mandamos publicar as seguintes emendas á mesma Constituição approvadas nas duas Camaras do Congresso Nacional:

"Substitua-se o art. 6º da Constituição pelo seguinte:

"Art. O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

II - para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes principios constitucionaes:

a) a forma republicana;

b) o regime representativo;

c) o governo presidencial;

d) a independência e harmonia dos Poderes;

e) a temporariedade das funcções electivas e a responsabilidade dos funcionários;

f) a autonomia dos municípios;

g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;

h) um regimen eleitoral que permita a representação das minorias;

i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irreductibilidade dos seus vencimentos;

j) os direitos políticos e individuaes assegurados pela Constituição;

k) a não reeleição dos Presidentes e Governadores;

l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretal-a;

III - para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes públicos estadoaes, por solicitação de seus legítimos representantes, e para, independente de solicitação, respeitada a existencia dos mesmos, pôr termo á guerra civil;

IV - para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autonoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dous annos.

§ 1º Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos principios constitucionaes da União (nº II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (nº III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (nº IV)

§ 2º Compete, privativamente, ao Presidente da República intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§1º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3º); quando qualquer dos Poderes Publicos estadoaes a solicitar (nº III); e, independentemente de provocação, nos demais casos comprehendidos neste artigo.

§ 3º Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar do Poder Executivo a intervenção nos Estados, a fim de assegurar a execução das sentenças federaes (nº IV)."

"Substitua-se o art. 31 da Constituição pelo seguinte:

"Art. Compete privativamente ao Congresso Nacional:

- 1º orçar, annualmente, a Receita e fixar, annualmente, a Despeza e tomar as contas de ambas, relativas a cada exercicio financeiro, prorogado o orçamento anterior, quando até 15 de janeiro não estiver o novo em vigor;
- 2º autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;
- 3º legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;
- 4º regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;
- 5º legislar sobre o commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações exigidas pelo bem publico, e sobre o alfandegamento de portos e a criação ou supressão de entrepostos;
- 6º legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;
- 7º determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;
- 8º crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributual-a;
- 9º fixar o padrão dos pesos e medidas;
10. resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes;
11. autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;
12. resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;
13. mudar a capital da União;
14. conceder subsidios aos Estados na hypothese do artigo 5º;
15. legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;
16. adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;
17. fixar, annualmente, as forças de terra e mar, prorogada a fixação anterior, quando até 15 de janeiro não estiver a nova em vigor;
18. legislar sobre a organização do Exercito e da Armada;
19. conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz, para operações militares;
20. declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

21. regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz.
  22. legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;
  23. estabelecer leis sobre naturalização;
  24. crear e supprimir empregos publicos federaes, inclusive os das Secretarias das Camaras e dos Tribunaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;
  25. organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção III;
  26. conceder amnistia;
  27. commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes;
  28. legislar sobre o trabalho;
  29. legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiaes.
  30. legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;
  31. submeter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necessarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;
  32. regular os casos de extradição entre os Estados;
  33. decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;
  34. decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;
  35. prorogar e adiar suas sessões.
- § 1º As leis de orçamento não podem conter disposições estranhas á previsão da receita e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nessa prohibição:
- a) a autorização para abertura de creditos supplementares e para operações de credito como antecipação da Receita;
  - b) a determinação do destino a dar ao saldo do exercicio ou do modo de cobrir o deficit .
- § 2º É vedado ao Congresso conceder creditos illimitados."

"Substitua-se o § 1º do art. 37 pelo seguinte:

"§ 1º Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o recebeu, devolvendo, nesse prazo e com os motivos do veto , o projetcto, ou a parte vetada, á Camara onde elle se houver iniciado."

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1934**

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

### **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL**

.....

#### **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

.....

#### **Seção IV Da Elaboração do Orçamento**

Art 50 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimientos dos fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - O Presidente da República enviará à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º - A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o déficit .

§ 4º - É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 5º - Será prorrogado o orçamento vigente se, até 3 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da República para a sanção.

#### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I**  
**Do Presidente da República**

Art 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO**  
**DOS**  
**ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**  
**1946**

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contêm.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

Presidente

Georgino Avelino

1º Secretário

Lauro Lopes

2º Secretário

Lauro Montenegro

3º Secretário

Ruy Almeida

4º Secretário.

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte

**CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL**

.....

## CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

### Seção VI Do Orçamento

Art 73 - O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente, todas as rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º - A lei de orçamenta não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit .

§ 2º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art 74 - Se o orçamento não tiver sido enviado à sanção até 30 de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1967

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

## CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

## CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO

### Seção VI Do Orçamento

Art 63 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o déficit, se houver.

Parágrafo único - As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais, de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art 64 - A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1º - São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estorno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art 68 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2º - O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá à sanção.

§ 3º - Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas, como aprovadas e o projeto enviado à sanção.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art 69 - As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1º - A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2º - Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

- a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;
  - b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;
  - c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.
- .....
- .....

## **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969**

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, eus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas a, c, e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u e v e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c, VI, VII e suas alíneas a, b, d, e, f e g; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas a, b e c, e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1º e suas alíneas a e b, 3º e suas alíneas a e b, e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d; artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea a, e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas a e b, e II, alíneas a, b, c e d; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38;

artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; § 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas a e b; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas b e c de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas a, b e c; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas a, b, e c do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 caput; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas a, b e c do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, caput; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas a e b, II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas f, g, j, l, m e n, item II, alínea c, alíneas a, b e c do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas a, b, c e d; artigo 116 e seu § 2º; artigo 117 e seu item I, alíneas a e c, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas a e b de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea b do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas a e b, II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas a e b, e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea b, III, IV, seu § 1º e alíneas a, b e c, e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas a, b e c, e II, alíneas a e b e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas a, b e c do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas a, b e c; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas a a f e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL**

.....

#### **CAPÍTULO VI DO PODER LEGISLATIVO**

.....

#### **Seção VI Do Orçamento**

.....

Art. 66. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1º Organizar-se-á comissão mista de senadores e deputados para examinar o projeto de lei orçamentária e sôbre êle emitir parecer.

§ 2º Somente na comissão mista poderão ser oferecidas emendas.

§ 3º O pronunciamento da comissão sôbre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados e, mais um terço dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 4º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 67. As operações de créditos para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento dêste, serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado PAES LANDIM, tem por objetivo dar nova redação ao art. 166, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º, da Constituição Federal, que dispõem sobre a tramitação dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, para determinar que os aludidos projetos deverão ser apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos Regimentos Internos, e examinados pelas comissões por eles designadas, as quais apreciarão ainda as emendas relativas àqueles projetos, extinguindo, dessa forma, a comissão mista de orçamentos. Além disso, a PEC em análise estabelece que o orçamento vigente será prorrogado para o ano seguinte se o projeto de lei orçamentária não tiver sido enviado à sanção até 15 de dezembro.

De acordo com a justificação de seu primeiro signatário, a questão orçamentária sempre trouxe grande ônus para o sistema político e a economia nacionais. Desde a Constituição de 1891 até a Constituição de 1967, manteve-se o sistema bicameral de apreciação da matéria orçamentária, devendo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal pronunciar-se separadamente sobre o projeto de lei de meios.

Segundo aponta o autor da proposição em exame, a partir da Emenda Constitucional nº 1/69, o orçamento passou a ser apreciado pelo Congresso Nacional de forma conjunta, com a criação de uma comissão mista de deputados e senadores. Esse modelo foi repetido pela Constituição de 1988. Pretende o eminente autor com a presente proposição que a matéria orçamentária seja apreciada pelo processo legislativo ordinário, restaurando a tradição histórica sobre a matéria.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da

Proposta de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para a proposta sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposta, estando a mesma de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado CIRO GOMES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 127/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ciro Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado,

Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|